

## **A fertilização cruzada nos tribunais e a liberdade religiosa**

**Arnaldo Ricardo Rosim**

Analista Judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo. Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE.

Sumário: 1. As Declarações de Direitos e a Liberdade Religiosa. 2. Notas sobre a dignidade humana. 3. Fertilização cruzada ou diálogo entre tribunais. 3. Casos concretos. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

Resumo: O presente estudo tem como tema central a fertilização cruzada entre tribunais, assunto pouco explorado em nossas terras, bem como a sua aplicação em casos envolvendo a liberdade religiosa. Pretende mostrar a evolução da liberdade religiosa em diversos documentos internacionais, revelar a importância do diálogo entre os diversos tribunais e a aplicação da fertilização cruzada em casos envolvendo o direito apontado acima, julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This paper is about the cross examination on courts, an unusual theme of brazilian studies, and the relation with the freedom of religion. The work aims to reveal the trajectory of freedom of religion on human rights documents, the dialogue among courts and make a brief analysis of cases judged by European Court of Human Rights, Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Supreme Court.

Palavras-chave: Direito; Internacional; Constituição; Liberdade Religiosa; Fertilização Cruzada.

Key-words: Law; International Law; Constitution; Freedom of Religion; Cross Fertilization.

## 1. As Declarações de Direitos e a Liberdade Religiosa

Derivadas da adoção das teorias do contrato social, cujos maiores expoentes iluministas foram John Locke e Jean Jacques Rousseau, as declarações de direitos são consideradas por diversos doutrinadores como os pioneiros documentos escritos com valor jurídico e político no âmbito dos direitos humanos.

Considerada um dos cerne das revoluções liberais do século XVIII, a liberdade religiosa é tida, por essa razão, como direito fundamental de primeira dimensão, ou como alguns preferem, primeira geração.

Influenciada principalmente pelos célebres iluministas Locke, Montesquieu e Rousseau, e movidos pela perseguição religiosa a que eram submetidos, a procura por liberdade religiosa foi uma das principais preocupações dos imigrantes britânicos para o “Novo Mundo”, uma vez que boa parte deles fugiu da Inglaterra em razão da repressão religiosa empreendida pelos anglicanos. Com efeito, a motivação religiosa pode ser considerada como um dos fundamentos da história norte-americana, cuja tradição constitucional foi iniciada com a Constituição do Estado da Virginia.

Tendo como mote a tríade liberdade, igualdade e fraternidade, ideais que deram origem às denominadas “gerações dos direitos”<sup>1</sup>, a Declaração Francesa, cujo principal documento foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Referido documento possui como características principais uma pretensa universalidade e seu cunho teórico e racional, não podendo a lei ser utilizada como meio de opressão. A liberdade religiosa, embora importante, não teve o mesmo relevo, quando comparado com a revolução que ocorria do outro lado do Atlântico.

Com efeito, como contraponto ao absolutismo do Antigo Regime, buscou-se a prevalência dos direitos individuais frente aos abusos estatais, ou seja, uma garantia contra o Estado (o “Leviatã” de Hobbes), o que restou conhecido como direitos de primeira geração, denominados ainda como direitos negativos, buscando, assim, uma abstenção do Estado, restando claro que ao conceito de liberdade se originou da busca pela liberdade religiosa (depois ainda da consciência e opinião), do conflito de sujeitos fracos e fortes, bem como da liberdade sobre o próprio corpo e bens<sup>2</sup>, passando os súditos a serem reconhecidos como titulares de direitos, não mais sendo vistos como meros sujeitos de deveres como até então. Por sua vez, a igualdade defendida na época era a formal, qual seja, a de todos perante a lei, pois o intento era o fim dos privilégios então existentes em favor da aristocracia e do clero (Primeiro e Segundo Estados). Não obstante a liberdade e a igualdade fossem tidos como direitos naturais, o intento da burguesia francesa era garantir sua ascensão como classe dominante e não estabelecer uma nova ordem realmente isonômica nas esferas econômica, política e social.

---

<sup>1</sup> Geração não no sentido de exclusão de uma com relação a outra, mas de progressividade.

<sup>2</sup> Alessandra Facchi. Breve história dos Direitos Humanos. Tradução de Silva Debetto C. Reis. São Paulo, Loyola, 2011, página 24.

Assim, não obstante a contemporaneidade dos documentos, nota-se que a liberdade religiosa nos Estados Unidos da América e na França tiveram origem totalmente diversa.

## 2. Notas sobre a dignidade humana

Immanuel Kant ao defender a impossibilidade da coisificação da pessoa humana, abre caminho para o pleno desenvolvimento do conceito moderno de dignidade humana, norma de sobredireito que começou a ser introduzida nos textos constitucionais do pós-guerra. Pontes de Miranda doutrina que são as três dimensões da dignidade humana: democracia, liberdade e igualdade.<sup>3</sup> Maria Celina Bodin de Moraes, por sua vez, afasta a democracia dentre os componentes da dignidade, permanecendo, segundo seu entender, a liberdade e igualdade, acrescidos de mais dois elementos: a integridade física e moral e a solidariedade.<sup>4</sup>

Atributo irrenunciável e inalienável de todo e qualquer ser humano<sup>5</sup>, a dignidade humana tem como pilares a autonomia e a necessidade de proteção ou assistência, exigindo atuação negativa e positiva do Estado. Conforme ensina J.J. Gomes Canotilho, a dignidade revela o ideal de uma comunidade constitucional inclusiva, gerida pelo culturalismo mundividencial, religioso ou filosófico.<sup>6</sup> Segundo Jónatas Machado, as liberdades de consciência, culto e de religião fincam raízes na dignidade da pessoa humana.<sup>7</sup>

Na Europa, as diversas violações à dignidade humana cometidas durante a Segunda Guerra Mundial mostraram a imperiosidade do respeito dos direitos humanos pelas nações. A unificação europeia, com a formação de um direito supranacional e a posterior criação de um tribunal específico para tratar das violações dos direitos humanos nos países comunitários pode ser tido como um reflexo dessa busca pelo respeito aos direitos e desejos humanos. A experiência europeia deu bons frutos e hoje, aponta-se a existência de um sistema global, conduzido pelas Nações Unidas, e cinco sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o africano, o árabe, o asiático, o europeu, e o latino-americano, sendo o segundo e terceiro ainda incipientes.<sup>8</sup>

O pós-guerra trouxe ainda como consequência uma nova leva de Declarações de direitos, agora não mais empreendida por um povo apenas, mas por uma comunidade de países. Na IX Conferência Internacional Americana, realizada

---

<sup>3</sup> Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, 2ª edição, São Paulo: RT, página 618

<sup>4</sup> O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, em I.W. Sarlet (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: do Advogado, 2003, página 116 e seguintes.

<sup>5</sup> Artigo 1º da Declaração Universal da ONU – “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”

<sup>6</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed., Lisboa: Livraria Almedina, 1999, página 221.

<sup>7</sup> Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra, 1996, página 285.

<sup>8</sup> Para uma análise geral sobre o tema, ver Flávia Piovesan, Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 33/59.

entre os dias 30 de março e 2 de maio de 1948 em Bogotá, na Colômbia, foi editada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento regional pioneiro, desenvolvido pelos países do novo continente antes mesmo da Declaração Universal, subscrita em 10 de dezembro do mesmo ano. Em 1950, foi adotada a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Apenas em 1981, foi promovida a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Contudo, foi verificada a necessidade de se atribuir maior densidade aos direitos humanos, uma vez que não foram poucos os casos em que se notou que tais documentos foram firmados pelos países de forma insincera, ou seja, sem que existisse a real intenção dos Estados signatários de ver cumpridos seus preceitos (principalmente, no que toca aos estados latino-americanos). Assim, passaram os legisladores constituintes a introduzir, no bojo das constituições de seus países, dispositivos que contemplassem os direitos e garantias constantes dos documentos internacionais. Dessa forma, deu-se início ao fenômeno denominado pela doutrina especializada como a “constitucionalização do Direito Internacional”.

As declarações de direitos, aliadas às constituições nacionais, formam uma complexa teia de proteção aos direitos humanos, compostas por legislações de várias esferas, formando, o que Ingolf Pernice denominou de constitucionalismo multinível,<sup>9</sup> impondo uma interpretação conjunta dos diversos documentos para se aferir o exato alcance de um direito fundamental. Embora esse jurista alemão tenha tratado do seu continente, onde há uma constituição e outros documentos legislativos comuns e uma real integração entre os países, no que diz respeito aos direitos humanos, pode ser dito que as declarações de direitos se estabelecem em um nível superior às constituições, como uma “*über* constituição”, dando um fundamento de validade externo para as constitucionais nacionais, no mínimo, no tocante aos direitos fundamentais, o que seria percebido, inclusive, no que diz respeito ao sistema latino-americano.

A liberdade religiosa é tema frequente nos documentos internacionais de direitos humanos. José Luis Caballero Ochoa defende que a redação do artigo 18 da Declaração Universal de Direitos do Homem e dos correspondentes artigos sobre liberdade religiosa na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no documento equivalente europeu, possuem redação similar.<sup>10</sup> Diversamente do sustentado pelo autor mexicano, note-se que a Declaração Universal de Direitos do Homem e Declaração Americana, ambas de 1948 asseveram a possibilidade de manifestação particular e pública da religião ou crença, de forma ampla. Por sua vez, na Convenção Européia dos Direitos do Homem, elaborada em 1950 e no Pacto de São José, de 1969, foram impostas diversas limitações ao direito de manifestação da

---

<sup>9</sup> The Treaty of Lisbon and Fundamental Rights. Stefan Griller/Jaques Ziller (eds.), The Lisbon Treaty. EU Constitutionalism without a Constitutional Treaty?. New York: Springer Wien, 2008.

<sup>10</sup> Las perspectivas actuales del derecho fundamental de libertad religiosa em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, em <http://www.unla.edu.mx/iusunla8/reflexion/trabajo%20docencia%20der.%20hum.htm> – acesso em 20.06.2012.

religiosidade, emanadas da lei e para a segurança, ordem, moral e dirigidas à proteção dos direitos e liberdades das demais pessoas.

Neste ponto, parece correta a lição de Jónatas Eduardo Mendes Machado, para quem a Declaração Universal de Direitos Humanos deve ser utilizada como parâmetro de interpretação dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, assegurando apenas padrão mínimo dos direitos protegidos convencionalmente,<sup>11</sup> idéia que deve ser considerada válida também com relação aos diversos documentos regionais posteriores.

### 3. Fertilização cruzada ou diálogo entre tribunais

O fenômeno da fertilização cruzada, também denominado por alguns juristas como diálogo entre tribunais, foi identificado por Anne-Marie Slaughter, professora da Universidade de Princeton, em artigo publicado em 2003.<sup>12</sup>

Pode ser dito que a fertilização surge de várias maneiras. A primeira e mais difundida delas é realizada por meio de citações de julgados de outros órgãos jurisdicionais. As citações de precedentes de tribunais estrangeiros pelos órgãos locais não é fenômeno novo, como se pode imaginar. Giuseppe de Vergottini já dá amostra de sua existência na Argentina no século XVIII.<sup>13</sup> O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se utilizava, em seus primórdios (em diversas ocasiões, mas não só em seu início), de citação de julgados estrangeiros, principalmente dos precedentes norte americanos, cuja Suprema Corte era o principal paradigma mundial no controle de constitucionalidade. O Caso *Marbury Vs. Madison*, tido como o desencadeador do controle difuso de constitucionalidade é, sem dúvida, o mais citado mundialmente pelos mais diversos tribunais.

A fertilização cruzada é benéfica. É por meio dela que os diversos tribunais conseguem, utilizando os julgados estrangeiros como autoridade persuasiva e não como precedentes judiciais, reforçar os argumentos utilizados, construindo uma linha de argumentação para a solução de um caso concreto posto à solução, oxigenando a jurisprudência local e permitindo uma maior gama de soluções possíveis. Não se trata de uma recepção meramente passiva das decisões de cortes constitucionais diversas, mas um artifício para a resolução do conflito, tendo como elementos de apoio julgados de outros tribunais, sejam constitucionais, sejam transnacionais. Tal fenômeno não deve também ser considerado como submissão de uma corte à outra. Trata-se, na verdade, de uma análise de percepções sobre questão já enfrentada por outro tribunal. O julgado estrangeiro não é simplesmente “recepção”, servindo como força para o desenvolvimento do raciocínio judiciário. Esta troca de experiências permite que o julgador perceba o fato posto em julgamento sob outra perspectiva, se atentando para questões que não foram postas pelas partes em litígio e o possível desdobramento de sua decisão, com as consequências já notadas

---

<sup>11</sup> Obra citada, página 207.

<sup>12</sup> A Global Community of Courts. Harvard International Law Journal, volume 44, 2003, página 191-219.

<sup>13</sup> El diálogo entre tribunales, Revista Teoría y Realidad Constitucional, n. 28, 2011, pp. 335-352.

pelos colegas estrangeiros e provocando, com isso, uma mais profunda reflexão sobre o tema.

Não se pode olvidar, contudo, que utilizada a fertilização cruzada como recurso de persuasão, normalmente são chamados ao diálogo os tribunais (ou organismos) que possuam afinidade ideológica sobre o tema que se quer reforçar. Isso não impede a citação de cortes que não se filiem ao mesmo entendimento, mas deve se levar em consideração que a escolha dos julgados alienígenas não privilegiará o entendimento do qual se quer discordar.

Porém, não basta mera referência a julgados alienígenas, necessitando de uma resenha ou citação mais explícita para se imaginar um real interesse em um diálogo. Na verdade, para que exista propriamente um diálogo, o que pressupõe uma comunicação de mão dupla, indispensável que as cortes estejam abertas, não apenas para servir como referência, mas para assimilar as experiências externas. Normalmente, há uma mera tentativa de diálogo feita pelos tribunais de países periféricos, de instituição ou remodelação recente, sem que haja necessariamente igual deferência pelas cortes mais afamadas. Monólogo (e não diálogo) seria a denominação mais acertada para tal fenômeno. Fertilização convencional ou constitucional, de acordo com o órgão que realiza a utilização do elemento externo parecem ser nomes mais adequados, mas a preferência da doutrina especializada é pela formulação originariamente proposta por Slaughter, embora também não se possa dizer que exista o cruzamento de informações entre os tribunais.

Considerando o que é denominado pela doutrina como universalidade dos direitos humanos, é de se entender a fertilização cruzada como importante instrumento para a troca de experiências entre povos e culturas diversas em matéria judiciária. Note-se que também as causas envolvendo questões econômicas são um importante terreno para a utilização da fertilização cruzada.

Não se pode falar que somente as cortes constitucionais dos países secundários efetuam a fertilização cruzada. Os tribunais de direitos humanos são expoentes habilitados na busca legítima por um diálogo com as demais cortes internacionais sobre o assunto e com os tribunais constitucionais. Isso se dá principalmente pela própria composição destes órgãos, uma vez que formada por julgadores de diversas nacionalidades. Não se pode esquecer que existe, outrossim, diálogo com outros órgãos pertencentes aos sistemas de proteção dos direitos humanos.

No que toca ao direito constitucional, a fertilização cruzada é alvo de críticas pela introdução de elementos externos para a interpretação da constituição local. Ora, tal argumento pode ser válido para questões meramente locais, peculiares apenas a determinado país. Porém, em regra, os problemas levados ao Judiciário não costumam ser exclusivos daquele ordenamento jurídico. São questões que, na grande maioria das vezes, acabam sendo enfrentadas pelos mais diversos tribunais. O receio de uma uniformização global do tratamento dado a determinado tema também não deve ser motivo para afugentar os métodos em questão. Essa “pasteurização” é bem

vinda se realmente voltada para o bem comum e sem que existam interesses espúrios na pacificação do tema.

Importante ressaltar que os métodos acima devem ser utilizados com bom senso, respeitando o órgão local, as peculiaridades do seu e do ordenamento jurídico utilizado como paradigma.

Considerando, assim, a existência de um diálogo empreendido pelos tribunais internacionais e as cortes constitucionais dos países, devem ser analisados alguns casos emblemáticos onde ocorreu tal fenômeno, tendo como pano de fundo, o direito à liberdade religiosa.

#### 4. Casos concretos

Tendo em vista a diversidade cultural existente na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos é a maior referência no que tange a análise das mais diversas questões envolvendo o direito à liberdade religiosa. O artigo 9º da Convenção Europeia o qual dispõe sobre a liberdade de pensamento, de consciência e de religião engloba a liberdade de manifestação da crença ou religião, abrangendo casos de escusa de consciência alheios à causa religiosa.

Poucos os casos onde se percebe resquícios de fertilização cruzada quando discutida a liberdade religiosa. Abaixo, alguns dos mais significativos.

##### a) Bayatyan vs. Armênia (23459/03)

O caso trata de um jovem, Vahan Bayatyan, ligado ao grupo religioso das Testemunhas de Jeová, que invocou a escusa de consciência, a fim de se eximir do cumprimento do serviço militar.

A Corte mencionou os artigos 6 § 3, “b” e 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apontando a semelhança destes com os artigos 4 § 3 “b” e 9 da Convenção Europeia. Em seguida, mencionou a apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos de petição individual acerca de objeção de consciência, entendendo que esta somente pode ser aceita nos países onde é reconhecida (Casos Cristián Daniel Sahli Vera e outros vs. Chile e Alfredo Díaz Bustos vs. Bolívia).

Naquele caso, aponta que a Comissão Interamericana teria versado ainda sobre o julgado Yeo-Bum, Yoon e Myung-Jin Choi vs. Coréia, da Corte de Direitos Humanos das Nações Unidas e outros órgãos da ONU, como a Comissão de Direitos Humanos e o Grupo de Trabalho de Detenção Arbitrária.

Citou expressamente resolução da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas n. 1987/46 e cita diversos casos da Comissão Europeia de Direitos Humanos.

Entendeu a Corte pela violação do artigo 9, em razão da ausência de previsão de escolha alternativa à prestação de serviços militares.

b) Leyla Sahin vs. Turquia (44774/98)

No presente caso foi analisado o impedimento à requerente, de frequentar aulas em faculdade de medicina utilizando o véu islâmico.

Além do tratamento dado por diversos países sobre o assunto, foi mencionado o caso *Mandla vs. Dowell*, julgado pela Câmara dos Lordes inglesa.

Entendeu a Corte pela ausência de violação ao artigo 9, tendo em vista que a medida limitadora tomada pela Universidade foi amplamente debatida e posta em prática após tempo razoável e que o argumento religioso não pode ser utilizado por pessoas que violam as regras plenamente justificáveis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pouco enfrentou a liberdade religiosa; aliás, somente o fez reflexamente. Isso se dá pela grande homogeneidade religiosa da região, onde predomina as regiões cristãs, principalmente a católica.

c) *Olmedo Bustos vs. Chile* (“A Última Tentação de Cristo”)

No presente caso a discussão girou em torno da liberdade de expressão. Primeiro a Corte de Apelações de Santiago e depois a Corte Suprema do Chile, a qual confirmou a sentença proferida, considerou nulo o ato administrativo que autorizou a exibição do filme.

Houve um diálogo com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por meio de citação de diversos julgados, como os casos *Handyside*, *The Sunday Times* e *Otto-Preminger Institut vs. Áustria*, todos referentes à liberdade de expressão. Não houve qualquer citação estrangeira quanto à alegada violação ao artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi considerada incorrida, por não tomar como cerceados os indivíduos em seus direitos de alterar, conservar, divulgar e professar livremente, suas religiões ou crenças.

Quando concluído o julgamento, o Chile ainda não havia liberado a exibição do filme, embora o governo tenha encaminhado ao parlamento projeto de reforma constitucional, buscando eliminar a censura cinematográfica.

d) Outras observações

Por sua vez, nos casos envolvendo indígenas, como *Awas Tingni vs. Nicarágua* e *Yakye Axa vs. Paraguai*, a liberdade religiosa foi vista como expressão de identidade cultural das comunidades.

Caballero Ochoa ensina que, embora não tenha a Corte Interamericana de Direitos Humanos conhecido diretamente de nenhum feito relativo à liberdade religiosa<sup>14</sup>, tal assunto tem sido debatido no âmbito da Comissão, principalmente em casos envolvendo a morte de missionários religiosos nos países da região (como no caso *Diana Ortiz*).

---

Em nosso País, o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Petição 3388 (caso conhecido como Raposa Serra do Sol), também trata superficialmente o direito à liberdade religiosa, nos mesmos moldes tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida, será visto raro caso de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo o direito à liberdade religiosa, onde encontra-se citado julgado da Suprema Corte norte-americana.

e) Caso ENEN e comunidade judaica (STA-Ag.Reg. 389/SP)

Neste importante caso envolvendo o direito à liberdade religiosa, foi proposta ação perante à 16ª Vara Federal de São Paulo, objetivando nova data para um grupo de estudantes adeptos da religião judaica, a fim de realizar a prova do ENEN em data diversa da estipulada, em respeito à sua liberdade religiosa. A liminar foi indeferida em primeiro grau, conferida a antecipação de tutela por decisão monocrática de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia.

O Ministro Gilmar Mendes, em voto condutor, sustentou a quebra do princípio da isonomia caso prevalecesse a antecipação de tutela concedida, pois se todos os grupos religiosos invocassem tal medida, possivelmente restaria inviabilizada a realização da prova em qualquer dia da semana. Ademais, teria sido disponibilizada opção razoável, consistente na realização da prova logo após o pôr-do-sol, garantindo o direito da maioria na realização da prova e não impedindo a minoria religiosa em participar da avaliação, o que estaria de acordo com a exigida neutralidade religiosa estatal.

O precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América conhecido como *Everson vs Board of Education* foi utilizado no julgado, porém, como fertilização negativa, uma vez que manejado de forma a demonstrar a impossibilidade de aplicação das razões expostas pelo Justice Black, por tratar de realidades constitucionais diversas, visto que existente na Constituição Federal dispositivos originários que favorecem ou auxiliam todas as religiões, enquanto a primeira emenda à constituição daquele país impõe a criação de “um muro” entre o Estado e a Igreja, segundo a interpretação de Thomas Jefferson.

## 5. Conclusão

De todo o exposto, nota-se a influência exercida por tribunais diversos nos julgados uns dos outros.

A fertilização cruzada não mais ocorre somente nos tribunais recentes ou de pouca tradição, estando presente em vários julgados dos principais tribunais constitucionais e, principalmente, nos que enfrentam especificamente o tema dos direitos humanos.

Os tribunais internacionais de direitos humanos, notadamente o Tribunal Europeu de Direitos Humanos promove frequentemente o diálogo com outros tribunais, não apenas com outros órgãos que tenham como mote exclusivo a defesa dos

direitos humanos, como a comissão europeia, mas inclusive com várias cortes constitucionais.

Embora existam diversos casos onde a liberdade religiosa foi enfrentada, em poucos deles foi realmente aplicada a fertilização cruzada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual costuma fazer menção a seus próprios julgados sobre o tema e sobre os casos apreciados pela comissão europeia de direitos humanos.

A dificuldade enfrentada na análise dos casos da Corte Interamericana foi a escassez de casos envolvendo a liberdade religiosa, embora seja frequente a fertilização em outros temas apreciados.

Em um mundo cada vez mais globalizado, as trocas de experiências não são exclusividade dos tribunais. Entre os profissionais do mundo jurídico já existe esse intercâmbio de informações, seja pelos diversos congressos internacionais, seja pela facilidade de comunicação trazida pela rede mundial de computadores. A utilização de elementos trazidos dos ordenamentos diversos mostra a busca para a melhor solução do caso posto em juízo.

A fertilização veio para ficar. Com a facilidade das trocas de experiências entre os aplicadores do direito, seja por cursos ou congressos, seja pelo maior acesso às informações obtidas por instituições, livros ou pela rede mundial de computadores, este movimento tende a se ampliar cada vez mais.

Este é um dos benefícios da globalização. A formação de uma consciência, não necessariamente única, mas que seja coerente, voltada, em última análise, para o bem estar da comunidade global.

## 6. Bibliografia

BAZÀN, Victor. Estado Constitucional y derechos humanos em latinoamerica: algunos problemas y desafios. In ULLA, Juan Manuel López. Derechos humanos y orden constitucional em iberoamérica. Cizur Menor: Thomson Reuters.

BRATZA, Nicolas. The 'Precious Asset': Freedom of Religion Under the European Convention on Human Rights. Ecclesiastical Law Journal, 14, m [http://journals.cambridge.org/abstract\\_S0956618X12000300](http://journals.cambridge.org/abstract_S0956618X12000300) – acesso em 15.11.2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed., Lisboa: Livraria Almedina, 1999, página 221.

FACCHI, Alessandra. Breve história dos Direitos Humanos. Tradução de Silva Debetto C. Reis. São Paulo, Loyola, 2011, página 24.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. La Corte Interamericana de Derechos Humanos In Los Derechos Humanos y su Protección Internacional. Lima: 2009.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra, 1996, página 285.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, 2ª edição, São Paulo: RT Página 613.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, em I.W. Sarlet (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: do Advogado, 2003, página 116 e seguintes.

OCHOA, José Luiz Cabbalero. Las perspectivas actuales del derecho fundamental de libertad religiosa em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, em <http://www.unla.edu.mx/iusunla8/reflexion/trabajo%20docencia%20der.%20hum.htm> – acesso em 20.06.2012.

PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon and Fundamental Rights. Em The Lisbon Treaty. EU Constitutionalism without a Constitutional Treaty?. Stefan Griller/Jaques Ziller (eds.). New York: Springer Wien, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 33/59.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts, Harvard International Law Journal, vol. 44, 2003.

VERGOTTINI, Giuseppe. El diálogo entre tribunales, Revista Teoria y Realidad Constitucional, n. 28, 2011.